

ao Recurso interposto por Daniel Costa de Freitas, não obstante o respeito que devoto aos demais membros desta Terceira Câmara de Direito Público, pelas mesmas razões inseridas na declaração de voto vencido do eminente Desembargador Ronei Danielli; em 08/10/2020 15:47:36, Voto Vencido/Vencedor Liberado nos Autos; em 08/10/2020 15:47:37, Declaração de Voto - Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por Júlio Cezar Colombo, Daniel Costa de Freitas e Giovanni Zappellini contra a sentença de procedência prolatada na ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, cujo dispositivo segue transcrito: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público para: I) declarar a nulidade das Portarias n. 124/2016 e n. 40/2017, da Câmara de Vereadores de Criciúma, com o consequente enquadramento do cargo e remuneração do servidor Giovanni Zappellini nos termos da Portaria n. 123/2016; II) reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92 pelo réu Giovanni Zappellini, bem como a prática de atos de improbidade administrativa descritos nos art. 11 da Lei n. 8.429/92 pelos réus Júlio Cezar Colombo e Daniel Costa de Freitas, condenar: a) o réu Giovanni Zappellini ao pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor da remuneração percebida (considerada a do cargo por último exercício), além do ressarcimento ao erário dos valores ilícitamente auferidos (assim entendidos como a diferença entre a remuneração efetivamente recebida e a remuneração devida ao cargo de auxiliar legislativo, com efeito a partir da intimação da liminar que determinou o correto enquadramento do referido servidor nos autos n. 0900560-52.2016.8.24.0020, qual seja, 09/12/2016), a ser apurado em regular liquidação de sentença; b) réus Júlio Cezar Colombo e Daniel Costa de Freitas ao pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor da respectiva remuneração percebida; Ainda, revogo a liminar inicialmente concedida na parte que diz respeito à Portaria n. 123/2016, cujos efeitos devem ser revigorados. No mais, CONDENO os réus no pagamento das despesas processuais, pro rata. Sem honorários, ex vi do art. 128, § 5º, II, a, da CR. Após o trânsito em julgado, se mantida a decisão, providencie a Sra. Chefe de Cartório a inclusão dos réus no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAJ). P. R. I. Na sessão realizada na forma do art. 942 do Código de Processo Civil, datada de 16 de junho de 2020, a Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso de Júlio Cezar Colombo e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de Daniel Costa de Freitas e dar provimento parcial ao recurso de Giovanni Zappellini. Naquela oportunidade, concordei com a douda maioria em relação ao desfecho dado aos recursos de Júlio Cezar Colombo e de Daniel Costa de Freitas, dissidindo apenas no tocante ao reclamo de Giovanni Zappellini. Isso porque, com a devida vênia da maioria de meus pares, comungo da tese firmada pelo togado a quo na sentença ora objurgada, bem como do posicionamento defendido pelo douto Des. Ronei Danielli no sentido de que o ato praticado por Giovanni Zappellini subsume-se ao ato ímprobo previsto no art. 9º da Lei n. 8.429/92, por ter havido locupletamento indevido. Não havendo o que acrescentar, quanto ao ponto, aos fundamentos lançados pelo ilustre Des. Ronei Danielli, convergentes com meu entendimento sobre a questão, adoto-os como razões de decidir, transcrevendo-os abaixo: O servidor respondia na qualidade de réu à ação civil pública n. 0900560-52.2016.8.24.0020, na qual foi determinado o seu imediato retorno ao cargo originário, compatível com o nível de escolaridade de acesso ao serviço público. Ocorre que, pouco mais de seis meses após o cumprimento da ordem judicial, com reenquadramento e redução da remuneração, a Presidência da Câmara Municipal editou a Portaria n. 040/2017 readaptando o servidor Giovanni para o cargo de Técnico Legislativo - incompatível com o posto originalmente ocupado -, determinando expressamente a adequação da remuneração, o que importou no pagamento de gratificação, elevando consideravelmente o total de rendimentos do demandado. Ora, a situação funcional do servidor e seus vencimentos, na prática, retomaram à mesma situação anterior ao referido decisum. A ilegalidade da conduta e, por consectário lógico, a ilicitude da majoração de vencimentos é flagrante, até porque Giovanni já tinha a atribuição de realizar atividades de consultoria técnica desde a Portaria n. 124/2016, sem a percepção de qualquer gratificação adicional. Inexiste no caderno processual elementos seguros a indicar que Giovanni, ap. pós junho de 2017, tenha assumido novas atribuições, até então não desempenhadas, que pudessem embasar a suposta legalidade no pagamento da gratificação. Nesse contexto, o dever dirigido aos agentes públicos de atuar de acordo com os postulados da legalidade, da moralidade e da boa-fé lhes impõem a obrigação de recusar a prática de atos flagrantemente ilegais e, por consequência, a assunção de cargos e funções incompatíveis com suas qualificações, notadamente quando existente decisão judicial que expressamente declara a ilegalidade dessa designação. Ao anuir com o reenquadramento absolutamente ilegal e com a retomada do parâmetro remuneratório já tido por ilegal, o servidor claramente abtiu com má-fé no objetivo de obter vantagens patrimoniais indevidas, importando em enriquecimento ilícito. Deste modo, imperiosa a sua condenação, com base no art. 9º da LIA, ao perdimento dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, consoante operado na sentença recorrida, razão pela qual votei pelo desprovisionamento do apelo de Giovanni Zappellini. Ante o exposto, votei no sentido de manter a condenação determinada na sentença de procedência, de modo a conhecer e desprover os recursos de Júlio Cezar Colombo, Daniel Costa de Freitas e Giovanni Zappellini, restando vencida quanto ao último, já que a douda maioria dos pares entendeu pela desclassificação da conduta ímproba para aquela prevista no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, dando parcial provimento ao reclamo por ele interposto; em 08/10/2020 15:50:15, Acórdão Unificado para Base de Jurisprudência; em 08/10/2020 15:50:16, Recebido na Seção de Elaboração de Editais; em 08/10/2020 16:45:10, Juntada de certidão - Extrato com dados do processo migrado do SAJ para o EPROC.; em 08/10/2020 16:45:13, Juntada de certidão - Extrato com dados do processo migrado do SAJ para o EPROC.; em 20/10/2020 10:34:33, Juntada de certidão - Inspeccionado; em 20/10/2020 14:34:08, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 63, ao Evento 66, ao Evento 68 e ao Evento 70 (APELANTE - DANIEL COSTA DE FREITAS) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/11/2020 00:00:00 Data final: 24/11/2020 23:59:59; em 20/10/2020 14:34:08, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 63, ao Evento 66, ao Evento 68 e ao Evento 70 (APELANTE - GIOVANNI ZAPPELLINI) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/11/2020 00:00:00 Data final: 24/11/2020 23:59:59; em 20/10/2020 14:34:08, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 63, ao Evento 66, ao Evento 68 e ao Evento 70 (APELANTE - Júlio Cezar Colombo) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/11/2020